



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.108 - SP (2016/0208646-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
EMBARGANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. PLEITO JÁ ANALISADO NO HC N. 355.140/SP. AUSÊNCIA DE MERA REITERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. TIPICIDADE JÁ FIRMADA EM TESE. DENÚNCIA HÍGIDA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM MANDAMUS. 3. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO NA HIPÓTESE. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Embora o *mandamus* não seja mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, uma vez que se apresenta causa de pedir diversa, consistente na entrega de documentos ao escrevente, tem-se que a **aptdão da inicial acusatória já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido writ**, no qual se analisou a suposta atipicidade da conduta. Dessa forma, mostrando-se, em tese, típica a conduta imputada e hígida a inicial acusatória, conforme amplamente assentado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, o fato novo trazido pelo impetrante, consistente na entrega ao tabelião da certidão de óbito do marido da doadora, no qual consta que deixou 3 (três) filhos, não tem o condão de elidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptidão da denúncia para início da ação penal. Ademais, eventual existência de erro material, de responsabilidade do tabelião ou mesmo de possibilidade de se constatar o equívoco com base na certidão acima referida demandaria prévia instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

3. Por fim, não há se falar em prequestionamento do art. 22 da Lei n. 8.935/1194, dos arts. 41 e 44 do Capítulo XIV das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (provimento n. 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo), da Lei n. 7.433/1985 e do art. 215 do Código Civil. A uma, porque o prequestionamento de norma infraconstitucional tem como objetivo a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o prequestionamento deve ocorrer na origem. A duas, porque o julgamento do presente *habeas corpus* não depende da utilização das mencionadas normas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.108 - SP (2016/0208646-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
EMBARGANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO HIDEKI SATO e SANDRA REGINA RAMALHO contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. PLEITO JÁ ANALISADO NO HC N. 355.140/SP. AUSÊNCIA DE MERA REITERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. 2. TIPICIDADE JÁ FIRMADA EM TESE. DENÚNCIA HÍGIDA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM MANDAMUS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Embora o presente mandamus não seja mera reiteração do Habeas Corpus n. 355.140/SP, uma vez que se apresenta causa de pedir diversa, consistente na entrega de documentos ao escrevente, tem-se que a aptidão da inicial acusatória já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido writ, no qual se analisou a suposta atipicidade da conduta. 2. Mostrando-se, em tese, típica a conduta imputada e hígida a inicial acusatória, conforme amplamente assentado no julgamento do Habeas Corpus n. 355.140/SP, o fato novo trazido pelo impetrante, consistente na entrega ao tabelião da certidão de óbito do marido da doadora, não tem o condão de elidir a aptidão da denúncia para início da ação penal. Eventual existência de erro material, de responsabilidade do tabelião ou mesmo de possibilidade de se constatar o equívoco com base na certidão acima referida demandaria prévia instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do mandamus. 3. Agravo regimental improvido.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão é obscuro porque "o equívoco ocorrido pelo escrevente do tabelião em não ter observado na conferência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos da doadora que na certidão de óbito do seu marido constava o nome dos outros filhos além de ALBERTO, é comprovado pela própria existência da certidão que foi conferida pelo escrevente para comprovar o estado civil da doadora".

Afirmam, ainda, que "o v. acórdão de fls. 201 (e-STJ) dos autos contraria a questão abordada nas fls. 175-180 (e- STJ) dos autos referente a atipicidade da conduta pela verificação posterior de documento" e que "o v. acórdão de fls. 202 (e-STJ) dos autos contraria a questão abordada nas fls. 175-180 (e- STJ) dos autos referente a atipicidade da conduta pela verificação posterior de documento".

Apontam, outrossim, omissão, uma vez que "o v. acórdão de fls.201 e-STJ dos autos omite que a certidão de óbito do SR. KAMEKI SATO, esposo da doadora, tem aptidão para provar que os demais filhos do mesmo, também são filhos de TSURU SATO" e que "o v. acórdão de fls. 202 (e-STJ) dos autos omite que a questão abordada nas fls. 175-180 (e- STJ) dos autos referente a atipicidade da conduta pela verificação posterior de documento".

Por fim, pede o prequestionamento do art. 22 da Lei n. 8.935/1194, dos arts. 41 e 44 do Capítulo XIV das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (provimento n. 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo), da Lei n. 7.433/1985 e do art. 215 do Código Civil.

Dessarte, pugna pelo acolhimento dos aclararórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.108 - SP (2016/0208646-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

No caso dos autos, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a negativa de seguimento do *habeas corpus* encontra-se devidamente motivado, não tendo incorrido em erro material nem em qualquer dos vícios listados no art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consignou que, embora o *mandamus* não seja mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, uma vez que se apresenta causa de pedir diversa, consistente na entrega de documentos ao escrevente, tem-se que **a aptidão da inicial acusatória já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido writ**, no qual se analisou a suposta atipicidade da conduta.

Dessa forma, mostrando-se, em tese, típica a conduta imputada e hígida a inicial acusatória, conforme amplamente assentado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, o fato novo trazido pelo impetrante, consistente na entrega ao tabelião da certidão de óbito do marido da doadora, no qual consta que deixou 3 (três) filhos, não tem o condão de elidir a aptidão da denúncia para início da ação penal.

Ademais, eventual existência de erro material, de responsabilidade do tabelião ou mesmo de possibilidade de se constatar o equívoco com base na certidão acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida demandaria prévia instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

No mais, registrou-se que:

Destaco, no ponto, que os recorrentes aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, abrindo mão, assim, de demonstrar as alegações ora apresentadas na sede própria, que é na instrução processual. Dessarte, embora a aceitação do referido benefício não inviabilize a impetração de mandamus, conforme referido na decisão agravada, não é possível abrir o espectro de conhecimento do remédio constitucional, para conhecer de matérias que dependem do revolvimento de fatos e provas.

Dessarte, sendo apta a denúncia, conforme já consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o fato novo apresentado não revela, de plano, a atipicidade da conduta, não há se falar em trancamento da ação penal. De fato, a providência perseguida no presente mandamus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

*Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta**, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).*

Portanto, não se verifica a alegada obscuridade, contrariedade ou omissão, mas apenas a irresignação dos embargantes com a decisão proferida, situação que não autoriza a utilização do instrumento processual dos embargos de declaração.

Por fim, não há se falar em prequestionamento do art. 22 da Lei n. 8.935/1194, dos arts. 41 e 44 do Capítulo XIV das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (provimento n. 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo), da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.433/1985 e do art. 215 do Código Civil.

A uma, porque o prequestionamento de norma infraconstitucional tem como objetivo a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o prequestionamento deve ocorrer na origem. A duas, porque o julgamento do presente *habeas corpus* não depende da utilização das mencionadas normas.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0208646-0

**EDcl no AgRg no
HC 366.108 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00645795020138260050 20160000475320 20941109820168260000 645795020138260050

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO HIDEKI SATO
PACIENTE : SANDRA REGINA RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
EMBARGANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.